

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº 17/IX/2017

de 24 de março

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Alberto Mendes Montrond, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, por um período de 12 dias, com efeito a partir do dia 20 de Março de 2017.

Aprovada em 16 de Março de 2017

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Gabinete do Presidente

Despacho substituição nº 21/IX/2017

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Alberto Mendes Montrond, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Silvestre de Pina Rosa.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 16 de Março de 2017. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 12/2017

de 24 de março

Pelo Decreto-lei n.º 21/2013, de 28 de maio, foi editado o último e ainda vigente regime da utilização dos veículos do Estado.

No entanto, em ordem a clarificar o âmbito de aplicação do diploma perante novas modalidades de aquisição oferecidas pelo tecido empresarial de Cabo Verde e, conseqüentemente, permitir uma melhor gestão e fiscalização das viaturas do Estado, alteram-se os artigos 2.º e 4.º do supradito diploma.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 21/2013, de 28 de maio, que estabelece o regime da utilização dos veículos do Estado.

Artigo 2.º

Alteração

São alterados os artigos 2.º e 4.º do Decreto-lei n.º 21/2013, de 28 de maio, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

1. O presente diploma aplica-se à administração direta do Estado e, independentemente do seu grau de autonomia ou independência, aos serviços, institutos públicos e empresas públicas, agências reguladoras, fundações e associações públicas, bem como os projetos financiados no âmbito da cooperação internacional.

2. O presente diploma aplica-se ainda a todos as viaturas que estejam, de forma permanente, ao serviço das instituições referidas no número anterior, ainda que ao abrigo de contratos de aquisição diferida no tempo ou condicionada.

3. [Anterior n.º 2]

Artigo 4.º

[...]

1. [...]

2. Havendo necessidade efetiva de serviço ou uma missão em finais de semana, dias feriados ou de tolerância de ponto e não podendo estar presente o motorista de serviço, o membro do Governo que dirige, tutela ou superintende o serviço, pode, mediante proposta fundamentada do gestor da frota, por Despacho, autorizar que o pessoal dirigente ou o pessoal de quadro especial respetivo conduza veículo do Estado.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 09 de fevereiro de 2017.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva - Paulo Augusto Costa Rocha*

Promulgado em 17 de março de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



2 308000 016294